



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0479.3/2021

“Assegura a continuidade do ensino remoto para os estudantes menores de 18 anos em caso dos pais optarem por não aplicarem a vacina contra a Covid-19.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que busca assegurar, conforme o seu art. 2º, a continuidade da modalidade de ensino 100% remota, nas unidades escolares de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, para estudantes menores de 18 (dezoito) anos não vacinados.

Da Justificação da Autora Parlamentar à proposição (pp. 3/8), transcrevo o que segue:

[...]

Não é ético, moral e legal que a burocracia estatal invista em vacinação com vacina fabricada às pressas em crianças ao passo em que proíbe o ensino domiciliar, deixando que os responsáveis pelos seus filhos não tenham alternativa senão ceder ao bilionário lobby farmacêutico, principalmente pelo fato amplamente comprovado que a faixa etária possui uma formidável resposta ao vírus sem a necessidade de correr o risco de enfrentar reações adversas em decorrência das vacinas.

[...]

Outros dados igualmente robustos compilados após a vacinação mundial da população adulta podem e devem ser consultados para que os pais estejam cientes das possíveis reações adversas, optando, voluntariamente, pela vacinação ou não vacinação de seus filhos.

[...]

Poucas frases são tão propícias para o momento vivido como a proferida pelo matemático e historiador Jacob Bronowski, de que



"Nenhuma ciência está imune à infecção da política e à corrupção do poder". Sem a manutenção das liberdades fundamentais – dentre elas a de expressão –, o necessário debate científico cessa, a democracia se transforma em tecnocracia e o totalitarismo despoja as pessoas não apenas de suas opiniões, mas também do direito aos próprios corpos, violados por incontáveis doses de tirania.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 21 de dezembro de 2021 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a competência para legislar sobre a educação é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto nos termos do art. 24, IX, da Carta Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, de tal modo como prescreve o art. 205 da CF/88, vejamos:



Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, de acordo com seu art. 5º, II, “a”², buscando dar clareza e precisão à norma; e, também, para não restringir a menção, tão somente, ao ensino fundamental e médio, uma vez que, entre os menores de 18 anos, estão incluídas as crianças de 5 anos, que frequentam o ensino infantil e estão incluídas entre a parte da população vacinável.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0479.3/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento anexada.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

² Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0479.3/2021

O Projeto de Lei nº 0479.3/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0479.3/2021

Assegura a continuidade de oferecimento da modalidade de ensino remoto para os estudantes, na faixa etária de 5 (cinco) a 18 (dezoito) anos, cujos pais tenham optado por não os vacinar contra a Covid-19, nas unidades escolares, públicas e privadas, do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurada, nas unidades escolares, públicas e privadas, do Estado de Santa Catarina, a continuidade de oferecimento da modalidade de ensino remoto para os estudantes, na faixa etária de 5 (cinco) a 18 (dezoito) anos, cujos pais tenham optado por não os vacinar contra a Covid-19.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, as unidades escolares, públicas e privadas, oferecerão a modalidade de ensino remoto para a totalidade das atividades didáticas.

Art. 2º É vedado recusar a matrícula aos estudantes, na faixa etária de 5 (cinco) a 18 (dezoito) anos, não vacinados contra a Covid-19, nas unidades escolares, públicas e privadas, do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator